

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2004**

Dispõe sobre a divulgação e a implantação de noções do Código Nacional de Trânsito, a partir das escolas de ensino fundamental e eventos culturais.

**Autor:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece que são de responsabilidade de todos os órgãos de governo municipal, estadual e federal, e de entidades da sociedade civil organizada, propagar, divulgar e elaborar campanhas educativas sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Determina que o Ministério da Educação iniciará a implantação de noções do Código de Trânsito Brasileiro a partir do ensino fundamental e que o Ministério da Cultura divulgará a importância da preservação das normas desse código em seus projetos culturais, inclusive os oriundos de parcerias público-privadas.

A este projeto não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem desmerecer a proposta apresentada pelo ilustre Parlamentar, temos a lembrar que o projeto de lei em análise foi apresentado fora das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis. Segundo essas normas, sendo o assunto tratado por este projeto matéria inerente ao Código de Trânsito Brasileiro, os dispositivos por ele apresentados deveriam ser direcionados para constar nesse Código, não devendo, portanto, ser dele desvinculados.

Essa determinação faz sentido, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro tem o seu capítulo VI exclusivamente dedicado ao assunto explorado neste projeto de lei, ou seja, a educação para o trânsito. Ali, a partir do art. 74, são tratadas as questões relacionadas com campanhas e promoção de educação para o trânsito na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus. São também previstas ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

O Código de Trânsito estabelece, ainda, que o Ministério da Educação, mediante proposta do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, promoverá: a adoção em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito; a assunção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores; a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito; a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Está também determinado que os Ministérios da Saúde, da Educação, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, desenvolverão e implementarão, por intermédio do CONTRAN, programas destinados à prevenção de acidentes e que os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações relativas à educação para o trânsito.

Quanto às campanhas de trânsito, de âmbito nacional, está disposto que seus temas e cronogramas serão estabelecidos anualmente pelo CONTRAN e deverão ser promovidos por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes a férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito. Essas campanhas são de caráter permanente e os serviços de rádio e difusão de sons e imagens explorados pelo Poder Público estão obrigados a difundi-las gratuitamente, com freqüência recomendadas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Será importante mencionar que o CONTRAN, cumprindo o seu papel, editou a Resolução nº 30/98, que dispõe sobre campanhas permanentes de segurança no trânsito, nas quais deverá estar envolvido diretamente o órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, onde são estabelecidos os principais fatores de risco a serem trabalhados.

O projeto de lei em análise propõe alguns outros caminhos para a educação e campanhas de trânsito, mas peca ao disseminar os meios de ação sem estabelecer a devida conexão com os principais órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, que devem ser os verdadeiros articuladores e coordenadores de todas as ações previstas no âmbito da educação para o trânsito.

Vemos, portanto, que o Código de Trânsito Brasileiro já cobre amplamente e de melhor forma as propostas apresentadas por esta proposição. Diante disso, somos pela rejeição do PL nº 3.587/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Relator